



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.370 - RS (2017/0034499-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNERT - RS081679
AGRAVADO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT - RS066048

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.370 - RS (2017/0034499-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNERT - RS081679
AGRAVADO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT - RS066048

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 286/302), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, no que diz respeito à suposta violação dos arts. 83, III, e 1.361 do CC/2002, além de aplicar a Súmula n. 83/STJ, quanto à manutenção na posse de bens essenciais ao regular desenvolvimento da atividade econômico-produtiva da sociedade em recuperação judicial.

Em suas razões, o agravante defende o seguinte:

- (i) diferentemente do que dispõe a decisão que inadmitiu o recurso especial manejando pela instituição financeira agravante, as razões do referido pleito recursal contemplou todos os fundamentos da decisão (e-STJ fl. 289).
- (ii) a aplicação da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça resta totalmente equivocada eis que, em momento algum busca-se o reexame do contexto fático-probatório (e-STJ fl. 290).
- (iii) é visível que a matéria atinente à aplicação da teoria do adimplemento substancial foi amplamente debatida nas instâncias inferiores, estando por tanto prequestionados os dispositivos legais que fundamentam o recurso especial inadmitido (e-STJ fl. 290).
- (iv) os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial (e-STJ fl. 297).
- (v) ao suspender a Ação de Busca e Apreensão, acabou a r. decisão recorrida por descon siderar a validade das Alienações Fiduciárias do banco, a despeito de ter sido devidamente registradas (e-STJ fl. 298).
- (vi) evidente a SIMILITUDE FÁTICA entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Clara, da mesma forma, a SOLUÇÃO JURÍDICA DIVERSA, já que nos casos dos acórdãos paradigma foi ordenado o prosseguimento da ação de busca e apreensão em razão da natureza do crédito, enquanto no caso em apreço foi indeferida a liminar da ação de busca e apreensão, ainda que devidamente preenchidos os requisitos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/49 (e-STJ fls. 301/302).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.370 - RS (2017/0034499-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNERT - RS081679
AGRAVADO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT - RS066048

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.370 - RS (2017/0034499-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNERT - RS081679
AGRAVADO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT - RS066048

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls.280/282):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 e 83 do STJ, 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 243/249).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 191):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Ante o processamento da recuperação judicial requerida pela devedora, é inviável a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente que são essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais. Proteção legal disposta na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

No recurso especial (e-STJ fls. 202/213), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, 66, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.728/1965, 83, III, e 1.361 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que os créditos oriundos de contrato de alienação fiduciária em garantia não se sujeitam à recuperação judicial.

No agravo (e-STJ fls. 252/268), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 270).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os arts. 83, III, e 1.361 do CC/2002, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mais, esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Entretanto, se os bens objeto da ação de busca e apreensão forem essenciais ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular desenvolvimento da atividade econômico-produtiva da empresa em recuperação judicial, incide a exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, devendo permanecer os bens com a empresa recuperanda. Dessa maneira:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014.)

É a hipótese dos autos, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 192/195):

Trata-se de ação de busca e apreensão embasada em dois contratos garantidos com cláusula de alienação fiduciária; após a concessão da medida liminar, com a apreensão de uma escavadeira hidráulica, a empresa devedora informou a concessão de recuperação judicial, circunstância que ensejou a decisão impugnada, a saber:

(...).

No que se refere ao pedido de suspensão da busca e apreensão das máquinas, embora o crédito decorrente de alienação fiduciária não se submeta ao processo de recuperação, deve ser deferida a suspensão almejada, já que os bens a serem apreendidos são usados na atividade fim da empresa recuperanda.

Com efeito, ainda que os bens objeto de alienação fiduciária em garantia não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que fica obstada durante o prazo de suspensão a que se refere o § 42 do art. 62 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)

No caso concreto, sequer há alegação da recorrente de que os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da garantia fiduciária não são essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da devedora, de modo que impende a manutenção da decisão proferida na origem, que se encontra em consonância com a disciplina legal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte acerca da matéria.

Importante registrar, ainda, a inexistência de afronta ao art. 6º-A do Decreto-Lei 911/69, pois não houve mero pedido de recuperação judicial, mas sim o deferimento do processamento, o que implica, necessariamente, observância à exceção constante da parte final § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

As questões concernentes às Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, bem como à teoria do adimplemento substancial, não têm relação com o acórdão proferido na origem e não foram tratadas na monocrática.

A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada faz incidir, por analogia, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA E EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO À ÉPOCA DOS FATOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Razões do regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impugnam os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O argumento posto no presente agravo regimental não guarda pertinência com o fundamento do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1130909/PB, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/9/2013.)

É inafastável, por outro lado, a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, no que diz respeito à suposta violação dos arts. 83, III, e 1.361 do CC/2002.

Isso porque a Corte estadual não desconsiderou a "validade das Alienações Fiduciárias do banco" (e-STJ fl. 298), apenas decidiu ser inviável a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente que são essenciais ao desenvolvimento da sociedade em recuperação judicial.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 128 do CPC/1973), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, incide a Súmula 211 do STJ. Ademais, a parte insurgente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 966.814/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016.)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0034499-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.057.370 /
RS

Números Origem: 00112825820138210086 00809373120168217000 02901593920168217000
04021034620168217000 08611300061290 112825820138210086 11300061290
2901593920168217000 4021034620168217000 70068707439 70070799655
70071919096 809373120168217000

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNER - RS081679
AGRAVADO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT - RS066048

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNER - RS081679
AGRAVADO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT - RS066048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.